



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.082, DE 2025 (Da Sra. Antônia Lúcia)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprendizes em empresas públicas e privadas, amplia mecanismos de fiscalização e incentiva as políticas de inclusão produtiva para jovens entre 14 e 24 anos, e dá outras providências.”

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 19/08/2025 14:20:41.440 - Mesa

PL n.4082/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprendizes em empresas públicas e privadas, amplia mecanismos de fiscalização e incentiva as políticas de inclusão produtiva para jovens entre 14 e 24 anos, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

As empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas ficam obrigadas a contratar aprendizes, observados os limites previstos nesta Lei, como forma de garantir a inclusão produtiva de jovens entre 14 e 24 anos.

Art. 2º

A contratação de aprendizes observará:

I – o percentual mínimo de **10%** e máximo de **20%** dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional;

II – a prioridade para jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos ou matriculados na rede pública de ensino;

III – a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e a formação teórica recebida em entidades qualificadas.

Art. 3º

As empresas públicas e privadas deverão, sempre que possível, estabelecer parcerias com instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e o Sistema “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP) para viabilizar a formação técnico-profissional dos aprendizes.

Art. 4º

Fica instituído o **Programa Nacional de Inclusão Produtiva Juvenil**, a ser coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em articulação com o Ministério da Educação, destinado a:



* C D 2 5 2 3 3 8 6 8 4 4 0 0 *

- I – ampliar a oferta de vagas de aprendizagem;
- II – promover cursos de qualificação técnica;
- III – incentivar políticas de primeiro emprego para jovens aprendizes que concluírem seu contrato.

Art. 5º

O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação trabalhista:

- I – multa administrativa progressiva;
- II – impedimento de participação em licitações e celebração de contratos com o poder público até a regularização da obrigação;
- III – inclusão em cadastro nacional de empresas inadimplentes com a política de aprendizagem.

Art. 6º

O Ministério do Trabalho e Emprego instituirá mecanismos de **fiscalização eletrônica integrada**, em articulação com a Receita Federal e a Justiça do Trabalho, para garantir o cumprimento da cota de aprendizes.

Art. 7º

Fica autorizada a concessão de **incentivos fiscais** para as empresas privadas que ultrapassarem em pelo menos 30% o limite mínimo de aprendizes estabelecido em lei.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca **reforçar a política pública de inclusão produtiva de jovens brasileiros**, ampliando a obrigatoriedade da contratação de aprendizes, tanto no setor privado quanto no setor público.

A juventude enfrenta altas taxas de desemprego e vulnerabilidade social, especialmente na faixa etária entre 14 e 24 anos. A aprendizagem profissional representa uma **porta de entrada para o mercado de trabalho formal**, aliando formação prática e teórica.

Atualmente, a legislação existente (Lei da Aprendizagem – Lei nº 10.097/2000 e CLT, art. 428) ainda enfrenta dificuldades em sua efetiva aplicação, seja pela baixa fiscalização, seja pela insuficiência de incentivos.

Este projeto avança em três frentes:

1. **Ampliação da obrigatoriedade** – incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias, que devem dar exemplo na formação de jovens;
2. **Fortalecimento da fiscalização** – com mecanismos eletrônicos integrados;



* C D 2 5 2 3 3 8 6 8 4 4 0 0 *

3. Incentivos à inclusão produtiva – para estimular empresas a ampliarem suas cotas e contribuírem ativamente na formação de jovens trabalhadores.

Assim, trata-se de medida necessária para **reduzir desigualdades sociais, estimular a cidadania, preparar mão de obra qualificada** e oferecer oportunidades concretas a milhares de jovens que buscam seu primeiro emprego.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprendizes em empresas públicas e privadas, amplia mecanismos de fiscalização e incentiva as políticas de inclusão produtiva para jovens entre 14 e 24 anos.”

A presente proposição busca **ampliar e fortalecer a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000)**, promovendo a inserção de jovens entre 14 e 24 anos no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto no setor privado.

O desemprego juvenil no Brasil apresenta índices preocupantes, sendo mais que o dobro da média nacional. Além disso, grande parte dos jovens enfrenta dificuldades de acesso ao primeiro emprego, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

A aprendizagem profissional, ao combinar **formação teórica e prática**, é um instrumento fundamental de inclusão social, geração de renda e construção da cidadania.

Entretanto, apesar da legislação vigente, ainda há resistência de muitas empresas em cumprir a cota obrigatória. Além disso, a participação das empresas públicas e sociedades de economia mista ainda é limitada, quando deveriam ser **exemplo e referência** no cumprimento dessa política.

Assim, o presente projeto:

- **Estende a obrigatoriedade** da contratação de aprendizes para todo o setor público empresarial;
- **Cria mecanismos de fiscalização mais eficientes**, com cruzamento eletrônico de dados;
- **Estabelece incentivos fiscais** às empresas que superarem as cotas mínimas;
- **Institui o Programa Nacional de Inclusão Produtiva Juvenil**, para articular políticas de emprego e formação.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa capaz de **reduzir desigualdades sociais, combater o desemprego juvenil e fortalecer a formação profissional**, prestando jovens para o futuro do trabalho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposição tem como objetivo **garantir a inserção produtiva da juventude brasileira**, criando condições para que jovens em idade escolar ou em busca de primeira oportunidade de emprego possam ingressar no mercado formal de trabalho.

Dados recentes demonstram que o índice de desemprego juvenil supera em mais de duas vezes a taxa de desemprego geral. Essa realidade exige medidas efetivas de política pública, voltadas à formação profissional e à empregabilidade dos jovens.

A Lei da Aprendizagem, vigente desde 2000, representou um importante avanço, mas ainda carece de **mecanismos de fiscalização mais modernos, incentivos às empresas cumpridoras e maior compromisso do setor público**.



* C D 2 5 2 3 3 8 6 8 4 4 0 0 *

O presente projeto propõe:

1. **Obrigatoriedade estendida** às empresas públicas e sociedades de economia mista;
2. **Criação do Programa Nacional de Inclusão Produtiva Juvenil;**
3. **Fortalecimento da fiscalização integrada** entre órgãos do governo;
4. **Previsão de sanções mais rigorosas** para empresas inadimplentes;
5. **Incentivos fiscais** às empresas que ampliarem suas vagas de aprendizagem.

A medida atende aos princípios constitucionais da **valorização do trabalho humano**, da **redução das desigualdades sociais** e da **promoção do pleno emprego**.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
REPUBLICANOS - AC



* C D 2 5 2 3 3 8 6 8 4 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO